



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.004 - EX (2015/0310499-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : **M J V B**
ADVOGADO : **DANIELA HAMMES CASTRO ANTUNES - DF020953**
REQUERIDO : **T R V B**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. EX-CÔNJUGES. NATURAL DISTANCIAMENTO. RESIDÊNCIA. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO E REVELIA. REGRAS PROCESSUAIS. NORMAS INTERNAS DE CADA PAÍS. DOCUMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005.

1. Controvérsia que se cinge a apreciar pedido de homologação de sentença de dissolução de vínculo matrimonial proferida pela Justiça da Inglaterra.
2. Este Tribunal exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo.
3. Hipótese em que se reconhece a higidez da citação por edital, da revelia decretada no processo regido pela legislação estrangeira e a autenticidade das peças apresentadas, bem como a observância dos requisitos legais.
4. A citação e a revelia devem adotar a forma prevista na legislação do local onde o ato é praticado, seguindo as leis do país em que proferida a sentença.
5. Pedido que consiste, de fato, em mero requerimento de regularização, no Brasil, da condição de estado da requerente. Inexistência de bens a partilhar ou filhos menores a considerar.
6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.004 - GB (2015/0310499-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

REQUERENTE : M J V B

ADVOGADO : DANIELA HAMMES CASTRO ANTUNES - DF020953

REQUERIDO : T R V B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, formulado por M J V B, em face de T R V B.

Ajuizamento: 07/12/2015

Ação: pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, na qual a requerente sustenta que se casou com o requerido em 1º/12/1998, na Grã-Bretanha, na cidade de Londres, Inglaterra, vindo a se separar de fato em meados de 2006, quando o requerido abandonou o lar, tendo, a partir de então, perdido o contato com ele, razão pela qual alega estar em lugar incerto e não sabido. Argumenta a autora que o casal não teve filhos e que não possuíam bens a partilhar. Declara que, no processo em curso no estrangeiro, após diversas tentativas frustradas de encontrar o requerido, foi dispensada sua citação. Aduz que a sentença de concessão de divórcio, proferida pelo Juízo Cível competente, tornou-se definitiva, com trânsito em julgado, em 08/05/2009. Afirmo o cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e pugna pela citação do requerido por edital, por desconhecer seu atual endereço.

Decisão: ao fundamento de que a sentença estrangeira já evidenciava que o requerido estaria em lugar incerto e não sabido, o i. Min. Presidente do STJ o i. Min. Presidente determinou a sua citação por edital (fl. 32 e-STJ), que foi publicado no DJe do dia 20/01/2016 (fl. 42 e-STJ). Posteriormente, determinou-se a notificação da Defensoria Pública da União (fl. 45 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contestação: apresentada por intermédio do Defensor Público da União, indicado como curador especial, alega (i) a nulidade da citação do requerido, pois a requerente não esgotou todas as vias possíveis para que fosse encontrado; e (ii) que, na sentença estrangeira, não há elementos que indiquem que o requerido teria sido devidamente citado.

Parecer do Ministério Público Federal: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinando pela homologação da sentença estrangeira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.004 - GB (2015/0310499-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

REQUERENTE : M J V B

ADVOGADO : DANIELA HAMMES CASTRO ANTUNES - DF020953

REQUERIDO : T R V B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Julgamento: CPC/73

I. Da validade da citação por edital

Na hipótese, a defesa sustenta a preliminar de inadmissibilidade da citação por edital porque a requerente não teria envidado todos os esforços possíveis para descobrir o endereço do requerido.

Verifica-se, todavia, que a requerente afirma que, desde a separação de fato, ocorrida em meados de 2006, quando o requerido abandonou o lar comum, não tem notícias de onde teria passado a residir, desconhecendo o local ou mesmo a cidade.

Note-se que é natural o distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte da autora e de seus familiares acerca do atual paradeiro do requerido, principalmente porque já decorreram mais de 7 (sete) anos da dissolução do matrimônio, no qual não foram partilhados bens e não houve a discussão sobre a guarda de filhos, evidenciando a falta de qualquer vínculo patrimonial ou emocional entre os ex-cônjuges.

Assim, estando claro que o réu está em local incerto e não sabido, dada a decorrência de tempo razoável após a cessação da convivência matrimonial, deve ser conferida validade à declaração da autora, nos termos do art. 232, I, do CPC/73, concluindo-se pela regularidade da citação por Edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: SEC 11.173/EX, Corte Especial, DJe 30/08/2016; SEC 13.552/EX, Corte Especial, DJe 16/06/2016.

Assim, considera-se válida a citação por edital de T R V B, por se encontrar em lugar “*ignorado, incerto ou inacessível*”, nos termos do art. 231, II, do CPC/73.

II. Da homologação de sentença estrangeira

Inicialmente, é necessário ressaltar que esta Corte exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Res. STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º desse ato normativo.

De acordo com a resolução precitada, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: (i) haver sido proferida por autoridade competente; (ii) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iii) ter transitado em julgado; e (iv) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

III. Dos requisitos do art. 5º da Resolução n.º 9/2005.

A sentença, objeto do pedido de homologação, foi proferida por autoridade competente para decretar o divórcio na Grã-Bretanha, na cidade de Londres, Inglaterra, local onde o casal residia à época do rompimento do vínculo conjugal.

O trânsito em julgado pode ser inferido da sentença traduzida (fl. 24 e-STJ), o qual ocorreu em 08/05/2009.

Salienta-se, por fim, que a sentença homologanda está autenticada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Consulado Geral do Brasil em Londres (fl. 18 e-STJ), devidamente acompanhada de tradução, por tradutor público juramentado (fls. 29-27 e-STJ).

IV. Da regularidade da citação ou revelia no processo de origem

Quanto ao ponto, a defesa sustenta que a sentença estrangeira não poderia ser homologada em razão da ausência de citação válida do requerido no processo original.

Nos termos do inciso II do art. 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a sentença estrangeira deverá "*conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia*".

A jurisprudência do STJ adota, quanto ao tema, o entendimento de que a citação e a revelia devem adotar a forma prevista na legislação do local onde o ato é praticado, seguindo as leis do país em que proferida a sentença. Nesse sentido: SEC 7.758/EX, Corte Especial, DJe 02/02/2015; SEC 10.228/EX, Corte Especial, DJe 03/11/2014.

Na documentação juntada ao presente processo (fls. 15 e 20 e-STJ), evidencia-se que a dispensa de citação do requerido foi deferida pelo juízo que profere a sentença homologanda em razão de terem sido esgotados os esforços para a descoberta de seu paradeiro, conforme definido pela legislação processual do país em que proferida a sentença alienígena.

Desse modo, como não se pode exigir que a citação ou a decretação da revelia sejam realizadas na conformidade com os normativos processuais brasileiros, deve ser conferida validade à decretação de revelia realizada em conformidade com a legislação do país de domicílio dos ex-cônjuges.

Ademais, essa conclusão encontra respaldo na jurisprudência do STJ de que "*a alegação de ausência de comprovação de citação válida e revelia no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo estrangeiro deve ser examinada cum grano salis, pois, por se tratar de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país". Nesse sentido: SEC 3.555/EX, Corte Especial, DJe 19/10/2015.

Destaque-se que na presente hipótese, a requerente deseja a mera regularização de seu estado civil, pois não há bens a partilhar nem o direito de filhos menores a tutelar.

V. Conclusão

A documentação apresentada, portanto, preenche os requisitos da homologabilidade enunciados pelo art. 5º da Resolução n.º 9, de 2005, além de não ferir a soberania ou a ordem pública, o que impõe o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Forte nessas razões, DEFIRO o pedido de homologação da sentença estrangeira de divórcio, para que produza seus legais efeitos no Brasil.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários do advogado da requerente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas (Resolução STJ nº 09/2005, art. 1º, parágrafo único).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0310499-3

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 15.004 / GB

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M J V B

ADVOGADO : DANIELA HAMMES CASTRO ANTUNES - DF020953

REQUERIDO : T R V B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.